

A. I. Nº - 207155.0030/12-3  
AUTUADO - RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - INOCENCIA OLIVEIRA ALCANTARA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 30/07/2013

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0103-05/13

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os materiais são destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Não há previsão legal para a compensação pleiteada. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2012, atribui ao sujeito passivo de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, com exigência de ICMS no valor de R\$34.930,46 e aplicação da multa de 60%. Consta que a empresa deu entrada de bens de uso e consumo com CFOP 2949, como outras entradas não especificadas originando a infração 06.02.01, no valor indicado, relativo ao exercício de 2010.

O sujeito passivo, às fls. 77 a 78 dos autos, apresenta impugnação afirmando que pretende utilizar o instituído da compensação conforme item 3, “b”, I do art. 316 do RICMS, c/c o § 3º do mesmo artigo e considerando que o Auto de Infração é inferior ao previsto no §3º do art. 316, que é de R\$ 120.000,00. Assim, requer autorização para compensação do referido Auto de Infração, com os créditos acumulados de titularidade do requerente, ficando desde já a disposição para, se necessário apresentar outro elementos de prova da existência dos referidos créditos fiscais.

O autuante, à fl. 105 a 106 dos autos, apresenta a informação fiscal aludindo que o requerente tem como atividade o comércio atacadista de cervejas, águas e refrigerantes, sendo o ICMS dos referidos produtos retidos e recolhidos na fonte pelo fabricante, na condição de contribuinte e substituto, e como tal vem acumulando dos créditos sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado, conforme cópia do CIAP e do Livro de Apuração do mês de dezembro de 2012.

Afirma que a empresa foi autuada para pagamento da diferença de alíquota de material para uso e consumo, que se fosse apurado no tempo devido seria lançado no livro de apuração como outros débitos e compensando como o crédito ali existente. No entanto, só foi apurado 3 anos depois através de auditoria parametrizada. Entende o autuante que o processo foi protocolado por engano como defesa, sugerindo que seja encaminhado para o setor de crédito fiscal ou setor competente.

## VOTO

O Auto de Infração em tela exige ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de materiais destinados ao consumo do estabelecimento. Esta matéria está disciplinada no artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, que estabelece:

“Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

*I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;”.*

Portanto, o fato gerador ocorreu quando da entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias destinadas ao seu consumo, estando à exigência fiscal amparada na legislação pertinente.

O sujeito passivo, contudo, não questiona a exigência fiscal, apenas pede que os valores devidos sejam compensados com os créditos fiscais acumulados que possui na sua conta corrente fiscal, através do instituto da compensação.

Quanto ao pedido de compensação, não há previsão legal para tal procedimento pelo presente órgão julgador, visto que os aluídos créditos tributários foram exigidos mediante lançamento de ofício. Caso o sujeito passivo queira utilizar os créditos acumulados para pagamento do Auto de Infração, deve proceder em consonância com o previsto no inciso I, alínea “b”, item 03 do art. 317 do RICMS/2012.

Diante do exposto e considerando que o sujeito passivo não questiona a presente exigência fiscal e que a mesma está em consonância com o devido processo legal, voto pela PROCEDENCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2071550030123, lavrado contra **RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.930,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA